

gy-mirim; do Senhor Bom Jezus do Rio Negro no da villa do Princepe.

Art. 2. ° O governo da provincia lhes marcará districtos.

Art. 3. ° Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

LEI N. 18—DE 28 DE FEVEREIRO DE 1838.

Bernardo José Pinto Gavião Peixoto, Presidente etc.

Art. 1. ° O governo da provincia fica desde já auctorisado a entregar á camara municipal da villa de S. Sebastião a quantia de quatro contos de reis para ser despendida com o melhoramento da nova estrada, que communica a referida villa com o curato de S. José de Paraitinga, districto da villa de Mogy das Cruzes.

Art. 2. ° A mencionada quantia sahirá do cofre provincial, havendo sobras; aliás da caixa da barreira da estrada de Santos, na forma do artigo onze da lei provincial de vinte e quatro de março de mil oitocentos e trinta e cinco.

Art. 3. ° Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

LEI N. 19—DO 1. ° DE MARÇO DE 1838.

Bernardo José Pinto Gavião Peixoto, Presidente etc.

Art. 1. ° O secretario do governo, e mais empregados da secretaria, que contarem trinta annos de serviço na mesma repartição, e que se impossibilitarem de continuar no serviço por molestia, tem direito a serem aposentados com o seo ordenado por inteiro.

Art. 2. ° Os que contarem menos de trinta annos, porem mais de doze de serviço na repartição, e ficarem impossibilitados de continuar, serão aposentados com um abatimento proporcional no seo ordenado.

Art. 3. ° Pela mesma forma determinada nos dois artigos antecedentes serão aposentados os empregados da contadoria provincial creada n'esta cidade.

Art. 4. ° Continua em vigor, e é extensiva aos professores de grammatica latina, a disposição dos artigos onze, e doze da resolução de sete de agosto de mil oitocentos trinta e dois,

*Note art. 24.
da lei de 30
de fev. de 1838.
1834.*

tomada sobre proposta do conselho geral d'esta provincia acerca dos professores e mestras de primeiras letras, com a declaração porem de que aquelles, que contarem mais de doze annos d'ensino, serão jubilados, não com a metade do ordenado indistinctamente, mas sim com um abatimento proporcional em relação aos vinte e quatro annos, que lhes dão direito a jubilação com o ordenado por inteiro.

Art. 5.º Os parochos collados, que se impossibilitarem de continuar no serviço de suas Igrejas, e que por isso forem dispensados dos encargos parochiaes na forma da legislação provincial em vigor, soffrerão um abatimento proporcional em sua congrua, em relação aos vinte e cinco annos de serviço, que lhes dão direito á congrua por inteiro : os que porem contarem menos de dez annos de serviço, depois de collados, não terão direito á aposentadoria.

Art. 6.º Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

LEI N. 20—DO 1.º DE MARÇO DE 1838.

Bernardo José Pinto Gavião Peixoto, Presidente etc.

Art. 1.º Nas villas, onde actualmente ha dois tabelliães com outros officios annexos, um d'elles será o unico tabellião do judicial e notas, e escreverá os feitos civis e crimes, que se processarem perante o juiz municipal, e de direito, e o outro será somente es-
crivão de orphaõs, e ausentes.

Art. 2.º A disposição do artigo antecedente não terá lugar desde já para os tabelliães que se achão providos, os quaes continuarão a exercer os seus officios na conformidade dos titulos que obtiverão, e por todo o tempo da duração d'estes, salvo se voluntariamente quizerem admittir a divisão feita no artigo antecedente.

Art. 3.º Vagando um officio de tabellião nas villas onde houver dois, o que sobreviver terá a escolha, ou de reter o officio tal qual lhe estiver conferido no seu titulo, ou de servir um dos dois declarado no artigo primeiro da presente lei.

Art. 4.º Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

